



DEPUTADO  
ANTONIO SALIM CURIATI

PROJETO DE LEI Nº

707

, DE 1999

Publique-se Inclua-se em pauta por CINCO sessões 31 agosto, 99
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. Nº 0
5415
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a criação da função de "Vigilante Ambiental", cuja atribuição é colaborar com o Poder Público na fiscalização das ações lesivas ao meio ambiente.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criada a função de "vigilante ambiental", cuja atribuição é colaborar com o Poder Público na fiscalização das ações lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único: A função de "vigilante ambiental" será exercida gratuitamente, sendo vedada a atribuição pelo Poder Público de qualquer espécie de remuneração, gratificação, pró-labore ou vantagem pecuniária aos seus ocupantes.

Artigo 2º - A designação de pessoas para o exercício da função de "vigilante ambiental" será efetuada pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, devendo o escolhido preencher as condições e os requisitos por essa estabelecidos em norma própria.

Parágrafo único: Aos exercentes da função de "vigilante ambiental" será conferida a identificação funcional própria, a ser expedida pelos órgãos responsáveis da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 3º - Compete ao exercente da função de "vigilante ambiental", entre outras atribuições a serem definidas em regulamento específico, as de fiscalização de ações e condutas lesivas ao meio ambiente, devendo, se for o caso, comunicar as infrações às autoridades estaduais responsáveis.

Parágrafo único: É vedado ao exercente da função de "vigilante ambiental" aplicar quaisquer sanções ou penalidades aos que, eventualmente, tenham praticado infrações à legislação que disciplina a preservação do meio ambiente.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Conforme prevê a Constituição da República, em seu artigo 225, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à ~~coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações~~".

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
REL 5415 de 04/9/99
Autuação com 02 folhas
1



DEPUTADO  
ANTONIO SALIM CURIATI



Por outro lado, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 191, estabelece que “O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico”.

Como se depreende da leitura desses dois dispositivos constitucionais, não só ao Poder Público, mas também à coletividade é deferido papel de destaque na preservação do meio ambiente.

O presente projeto de lei visa, assim, em última instância, fazer com que integrantes anônimos da comunidade participem da atividade constitucional de defesa e preservação do meio ambiente, colaborando com o Poder Público na fiscalização das ações e condutas que lhes são lesivas.

Diga-se que por preservação e defesa do meio ambiente devem ser entendidas inúmeras ações, impossíveis de serem descritas e definidas em um único texto, razão pela qual se justifica a participação de cidadãos comuns na fiscalização das condutas que possam ser lesivas e comprometedoras ao equilíbrio natural dos ecossistemas, cujo elenco é amplo, extenso e, porque não dizer, indefinido.

Diga-se, também, que a função ora criada deverá ser exercida como um verdadeiro “múnus público”, já que não será remunerada, e não acarretará qualquer despesa ao erário público.

Por outro lado, observa-se que o projeto não interfere na administração pública, já que não dispõe sobre organização de serviços públicos, mas tão somente visa tornar realidade a participação da coletividade na preservação do meio ambiente.

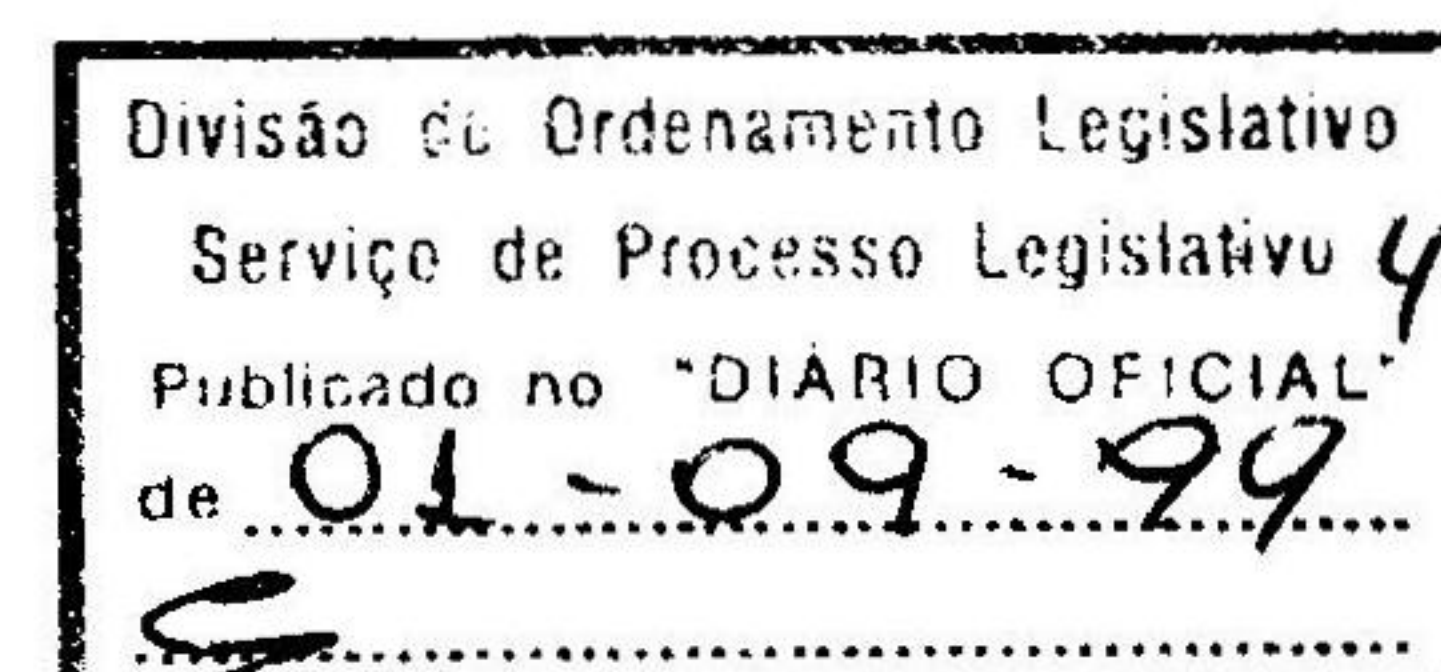
Estas são as razões que justificam o presente projeto de lei, que certamente será acolhido pelo Plenário e pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em

ANTONIO SALIM CURIATI

Deputado Estadual

PPB



Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinaturas  
SSC 318/199 9  
Conferência

Folha 3  
Proc. 54/5  
K

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 96ª a 100ª Sessões Ordinárias (de 02 a 10/09/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 10/09/99

K